

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 002/2014-PJMZL em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 025/2018 - PJMZL, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014, objetivando a regularização na prestação de contas do convênio nº 424/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o município de Central do Maranhão/MA;

1 - Nomeie-se o servidor Nélio da Conceição Lemos Costa, Servidor Ministerial da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando em livro próprio;

3 - Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de Publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão;

4 - Publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

Cumpra-se.

Mirinzal/MA, 16 de agosto de 2018.

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça da Comarca de Mirinzal

PORTARIA Nº 030/2018 - PJMZL.**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,**

por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a falta da municipalização do trânsito acarreta consequências como veículos estacionados de todas as posições possíveis impedindo o direito constitucional de ir e vir, condutores não habilitados que põem em risco o direito à vida e a integridade da população, veículos andando de maneira irregular das formas mais variadas possíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da integração do Município de Mirinzal ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento das medidas administrativas da Prefeitura Municipal objetivando a Municipalização do Trânsito na Cidade de Mirinzal.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 026/2018 - PJMZL** o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014, visando o acompanhamento das medidas administrativas da Prefeitura Municipal objetivando a Municipalização do Trânsito na Cidade de Mirinzal:

1 - Nomeie-se o servidor Davison Costa e Silva, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando em livro próprio;

3 - Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de Publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão;

4 - Publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

Cumpra-se.

Mirinzal/MA, 22 de agosto de 2018.

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar - MA

PORTARIA - 1º PJPLU - 422018
Código de validação: D9A7466628

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 426/2018AT da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça concluiu pela irregularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 070/2017 do Município de Paço do Lumiar, que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa prestadora de serviços de terceirização de mão de obra (Auxiliar operacional de Serviços Gerais, Agente de Portaria Diurno e Agente de Portaria - Noturno);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, "a", da Lei nº. 8.625/93, e do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 000236-507/2018 em INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

a) juntada das peças reunidas sobre o assunto;

b) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ao Procurador-Geral do Município de Paço do Lumiar requisitando a remessa de eventual portaria designando um representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados com as empresas Instituto Bem Brasil e ME Serviços e Conservação Ltda, nos autos do Processo Licitatório Pregão Presencial - SRP nº 070/2017 e, ainda, do comprovante do empenho da despesa efetuada, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 23 de agosto de 2018.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça
Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 23/08/2018 12:48
(GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

RECOMENDAÇÕES**Centro de Apoio Operacional Criminal do Maranhão****RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 - CAOP - Crim/MA**

O COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 da Lei nº 8.625/1993, 38 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e 3º, XVIII, da Resolução nº 34/2016 - CPMP,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e sua função institucional, dentre outras, exercer o controle externo da atividade policial, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, VII, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 322, caput, do Código de Processo Penal - CPP;

CONSIDERANDO que a fiança é uma espécie de medida cautelar diversa da prisão, que é destinada para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (art. 319, VIII, do CPP), representando, na fase investigatória, uma medida de contracautela liberatória, substitutiva da custódia cautelar que não se apresente objetivamente necessária e adequada;

CONSIDERANDO que, na aplicação das medidas cautelares pessoais, observar-se-á a "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais", e a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, I e II, respectivamente, do CPP);

CONSIDERANDO que importante a definição de procedimentos uniformes sobre a fixação da fiança pela autoridade policial, notadamente quanto à motivação de sua concessão ou denegação, viabilizando o conhecimento pelo pretendente da fiança e o controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive quanto à pertinência do valor fixado;

CONSIDERANDO que a concessão da fiança vincula o investigado/réu ao cumprimento de deveres processuais estabelecidos, cujo descumprimento importará na perda de metade do seu valor, além da imposição de outras medidas cautelares, ou, ainda, se for o caso, a decretação da prisão preventiva (arts. 343 e 344, ambos do CPP);

CONSIDERANDO que necessário esclarecer ao beneficiário da fiança a respeito dos seus deveres processuais e das sanções por descumprimento, sob pena de estas não poderem ser impostas, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 10.708/SP;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções ministeriais e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, conforme o art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

RECOMENDA aos Delegados de Polícia do Estado do Maranhão que observem os seguintes critérios quando da análise acerca da concessão, ou não, da fiança:

I - avaliar a possibilidade de concessão ou denegação da fiança somente se for competente para tanto, ou seja, se presidir o respectivo auto (art. 332 do CPP);

II - conceder, ou não, a fiança no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da prisão em flagrante;

III - verificar, quando da apreciação a respeito da fiança, o seguinte:

a) se há, para a fixação de sua atribuição, eventual concurso material de crimes, somando-se as suas penas, se há causa de aumento de pena, aplicando-a no seu patamar máximo, e, ainda, se há causa de diminuição de pena, aplicando-a no seu patamar mínimo, para fins de concluir se a pena privativa de liberdade máxima não supera 4 (quatro) anos (art. 322, caput, do CPP);

b) se o crime imputado não é daqueles em que vedada a concessão da fiança (art. 323 do CPP); e

c) se há motivos que autorizem a prisão preventiva, o que impede a concessão da fiança (art. 324, IV, c/c arts. 312 e 313, todos do CPP).

IV - atentar, na fixação do valor da fiança, para:

a) o valor do salário mínimo em vigor na data da decisão e os limites mínimo e máximo definidos no art. 325 do CPP; e

b) a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do preso, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como para a importância provável do custo do processo, até final julgamento (art. 326 do CPP), podendo aumentá-la

ou diminuí-la, a depender da situação econômica daquele (art. 325, § 1º, do CPP), alicerçando tal conclusão em elementos de prova juntados aos autos, inclusive, se for o caso, de pesquisa de informações patrimoniais contidas em bancos de dados, vedada a dispensa da fiança, porque essa atribuição é exclusiva do Juiz (art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, ambos do CPP).

V - determinar, quanto ao pagamento da fiança, que:

a) o recolhimento da fiança se dará mediante a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), juntando-se aos autos, inclusive, o respectivo comprovante de pagamento, ou, se o depósito não puder ser feito de pronto, a entrega do valor ao escrivão ou à pessoa indicada, dando-se, no prazo de 3 (três) dias, o destino acima ao valor, o que constará do termo de fiança (art. 331 do CPP), ou, ainda, caso o valor seja de grande monta, o seu recolhimento mediante transferência eletrônica ou depósito pela internet, sendo tudo certificado nos autos;

b) a liberação do preso que presta fiança por meio de cheque somente ocorrerá após a compensação bancária; e

c) a fiança prestada mediante pedras, objetos ou metais preciosos (art. 330, caput, do CPP) dependerá, para concessão da liberdade, de prévia avaliação.

VI - determinar a notificação do afiançado acerca da fiança e que a certidão ou termo de fiança contenham expressa e claramente (art. 329, parágrafo único, do CPP):

a) os deveres do afiançado, a saber:

1. pagar a fiança, no valor fixado (art. 321 c/c art. 325, ambos do CPP);

2. comparecer perante a autoridade policial ou em juízo sempre que intimado (art. 327 do CPP);

3. não mudar de residência sem prévia autorização ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP);

4. não praticar deliberadamente ato de obstrução ao andamento do processo (art. 341, II, do CPP); e

5. não praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V, do CPP).

b) a advertência de que, no caso de descumprimento dos deveres de maneira injustificada, o afiançado:

1. poderá perder a metade do valor da fiança (art. 343, primeira parte, do CPP);

2. poderá sofrer a imposição de outras medidas cautelares pessoais, inclusive ter decretada a sua prisão preventiva, se for o caso (art. 343, segunda parte, do CPP); e

3. não poderá mais prestar fiança naquele feito específico (art. 324, I, do CPP).

c) a observação de que a capitulação contida no inquérito policial é provisória, podendo ser alterada pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia e, em consequência, poderá haver a necessidade de se complementar o valor da fiança (art. 340, III, do CPP), o que ainda pode ocorrer quando se tomar, por engano, fiança insuficiente, quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas (art. 340, I e II, do CPP), e, ainda, que, se o imputado não reforçar a fiança nessas hipóteses, esta ficará sem efeito e aquele será recolhido à prisão (art. 340, parágrafo único, do CPP); e

d) a informação de que, se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto (art. 337 do CPP).

VII - registrar o termo de fiança devidamente no livro próprio (art. 329, caput, do CPP).

São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

JOSÉ CLÁUDIO CABRAL MARQUES

Promotor de Justiça
Coordenador do CAOp-Crim

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018 - CAOp - CRIM

O Promotor de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Dr. José Cláudio Cabral Marques, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, formula a presente **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os gestores e agentes públicos do Estado do Maranhão, no que concerne às medidas a serem adotadas para **garantir a eficácia da coleta da prova na persecução penal**, e assim,

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, no âmbito externo, ao Órgão auxiliar criminal cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é dispensada a defesa dos interesses sociais e cabe a este Órgão contribuir para a observância dos Princípio da Eficiência e da Legalidade do serviço público, em conjunto com outros órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 6º, incs. II, III e VII do Código de Processo Penal que determina ao Delegado de Polícia, após tomar conhecimento da prática de infração penal, realizar a apreensão dos objetos relacionados ao fato, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e das circunstâncias, e determinar, se for o caso, a realização de exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, o art. 3º, inc. V da Lei de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) e o art. 7º, incs. I, II e III do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) que asseguram o respeito a inviolabilidade da intimidade; honra; vida privada; imagem e sigilo pessoal; a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet; a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em todos os casos, salvo por ordem judicial:

RECOMENDA

Ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão - SSP-MA; ao Delegado Geral de Polícia Civil; aos Superintendentes de Polícia Civil da Capital e do Interior; aos Delegados de Polícia Civil; ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica, aos Diretores dos Institutos de Criminalística do Estado do Maranhão e aos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, **com o escopo de evitar eventual arguição de nulidades na coleta de provas**, que:

a) Adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas constitucionais acima mencionadas, assim como as previstas no art. 3º, inc. V da Lei de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) e o art. 7º, incs. I, II e III do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), quando da apreensão de aparelhos celulares ou smartphones de posse do flagranteado;

b) Realizem perícias oficiais de natureza criminal sem autorização judicial em aparelhos celulares ou smartphones apreendidos de posse do flagranteado somente nos casos em que seu proprietário ou representante legal permitiu o acesso aos dados, encaminhando tal autorização junto à solicitação de exames periciais;

c) Nas hipóteses em que haja mandado judicial de busca e apreensão, com a prévia autorização para análise e acesso aos dados nele arquivados, não há necessidade de uma nova ordem do magistrado para realização da perícia. Nesses casos, uma via do mandado judicial deverá acompanhar a solicitação de exames periciais;

d) Sejam empregados meios para a manutenção e ampliação dos atendimentos periciais realizados pelo Perito Oficial de Natureza Criminal, atinentes a perícia em celulares, com aquisição de hardwares e/ou softwares, necessários para a realização dos exames periciais realizados nos Institutos de Criminalísticas do Estado, bem como seja mantida a unicidade de exames periciais a serem realizados exclusivamente por Perito Oficial de Natureza Criminal;

e) Empreguem medidas para que não haja atraso ou prejuízo na persecução criminal, orientando os Delegados de Polícia Civil e Peritos Oficiais de Natureza Criminal para que atentem para a previsão do texto Constitucional e normas da legislação complementar e ordinária.

São Luís/MA, 22 de maio de 2018.

JOSÉ CLÁUDIO CABRAL MARQUES

Promotor de Justiça
Coordenador do CAOp-Crim

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 - CAOp - CRIM

O Centro de Apoio Operacional Criminal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, formula a presente **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão, no que concerne às medidas a serem adotadas **para garantir a eficiência e a eficácia da persecução penal, na fase do inquérito policial**, e assim,

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, no âmbito externo, ao Órgão auxiliar criminal cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe zelar para que a produção dos elementos de convicção seja orientada por critérios de utilidade, eficácia, eficiência, economicidade, celeridade, legalidade e estrito respeito aos direitos fundamentais de investigados e terceiros;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional;

CONSIDERANDO que esse princípio é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros;